

relacionem com os serviços dependentes da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 9.º Para o serviço da sede e da secção da Caixa Económica Portuguesa, na Rua Áurea, é aumentado o pessoal da Caixa Geral de Depósitos com mais um fiel o três serventuários.

Art. 10.º Fica autorizada a administração da Caixa Geral de Depósitos a organizar os quadros das filiais criadas por esta lei e refundir as filiais do Porto e Coimbra, em harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 11.º O Governo publicará os regulamentos que forem necessários para a execução desta lei.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 366

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado reformado no posto de tenente, o primeiro sargento da 7.ª companhia de reformados, João da Graça Teles de Lemos, por estar compreendido nas disposições legais aplicáveis aos militares que tomaram parte nos movimentos revolucionários de 31 de Janeiro de 1891 e 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

LEI N.º 367

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As oficinas de artes gráficas ficam compreendidas no artigo 4.º, n.º 3.º, da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º Para os efeitos da execução do artigo 17.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamenta o trabalho dos menores e das mulheres, é excluído o exercício das artes gráficas.

Art. 3.º Esta lei é de aplicação imediata e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Manuel Monteiro.*

LEI N.º 368

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa a mesma concessão respeitante à criação e emissão de obrigações nominativas e ao portador, que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho, na base 8.ª, da lei de 20 de Julho de 1912, observando-se, porém, as seguintes condições:

1.ª O capital obrigações não poderá ser superior ao triplo do capital acções que já estiver realizado;

2.ª O juro das obrigações não poderá ser superior a 6 por cento livre do imposto de rendimento;

3.ª A amortização deverá ser feita dentro do prazo da concessão;

4.ª O juro dos seis primeiros semestres será garantido por qualquer casa bancária de reconhecido crédito, que tomar a seu cargo a emissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

LEI N.º 369

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Na impossibilidade ou inconveniência da emissão de títulos para a construção dos caminhos de ferro de Estremoz, por Portalegre, a Castelo de Vide, de Vila Viçosa a Elvas; de Amarante a Mondim de Basto e de Mora a Rui Vaz, a que se referem as leis de 3 de Abril de 1913, n.º 182, de 2 de Junho de 1914, e n.º 212, de 29 do mesmo mês e ano, fica o Governo autorizado a contrair, por intermédio do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, um ou mais empréstimos até o limite fixado naquelas leis, na Caixa Geral de Depósitos, ou em qualquer estabelecimento bancário, nas mesmas condições e com as mesmas anuidades fixadas nas referidas leis e no artigo 22.º da lei n.º 224, do 30 de Junho de 1914.

Art. 2.º Enquanto as disponibilidades do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado não permitirem fazer face aos encargos daqueles empréstimos, serão anualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério do Fomento as quantias necessárias para garantir o pagamento das anuidades respectivas a cada um dos mesmos empréstimos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:850

Tendo ouvido o Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem aprovar as disposições regulamentares acerca do provimento do pessoal privativo do Laboratório de Patologia Vegetal do Instituto Superior de Agronomia, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Disposições regulamentares acerca do provimento do pessoal privativo do laboratório de patologia vegetal do Instituto Superior de Agronomia

Artigo 1.º Aos lugares de naturalistas assistentes e de preparadores especiais do Laboratório de Patologia Ve-